



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 245 /16

Dispõe sobre a proibição da Queima, soltura e manuseio de Fogos de Artificio e Artefatos Pirotécnico no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º fica proibido à utilização de quaisquer tipos de fogos de artificio e artefatos pirotécnicos no município de Araraquara.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Araraquara Promoverá em seus eventos comemorativos o uso de "Fogos Silenciosos" para defesa e proteção dos Animais.

§ 2º Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pela municipalidade ao qual se use fogos de artificio, obrigatoriamente usarão fogos de artificio silenciosos.

Art. 2º as atividades autorizadas a particulares em que se usem fogos de artificio, somente será efetuada com fogos silenciosos.

Paragrafo Único No alvará expedido fara se constar que somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos.

Art. 3º A proibição na qual se refere este artigo, estende se a todo o município em recintos fechados e ambiente aberto, em áreas publicas e locais privados.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de Dezembro de 2016.


William Affonso
Vereador

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do ministério da saúde, nos últimos anos mais de 100 (cem) Pessoas no Brasil Perderam a vida e mais de 7.000 (sete mil) sofreram lesões e foram atendidas nas unidades de saúde devido aos fogos de artifícios e 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

As Estatísticas do ministério da saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem se da seguinte forma: 70 % Provocados por queimaduras; 20 % por lesões, lacerações e cortes; 10 % por amputações de membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e lesões do pavilhão auditivo ou perda de audição.

A queima de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos causam traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva.

Em alguns casos, cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Gatos sofrem severas alterações cardíacas com explosões e os pássaros tem saúde muito afetada.

A poluição Sonora causada por fogos provoca a perturbação de pacientes em hospitais e clinicas. O ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassam 125 decibéis, equivalente ao som de um avião a jato, portanto muito acima do suportável.

A FIFA anunciou durante reunião em Budapeste que os fogos artificios passam a ser proibidos em estádios de futebol em todo o mundo. Votação unanime do comitê da entidade.

A Lei Federal n ° 10.671 de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor) em seu artigo 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou qualquer outro engenho pirotécnico ou produtos de efeito análogo no recinto esportivo.

A proposta vai de encontro de uma solicitação antiga de ativistas e protetores dos animais, mas também visa o bem estar de idosos, doentes e crianças com autismo.

William Affonso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº

245 /16

Dispõe sobre a proibição de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos com ruídos sonoros no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º fica proibido à utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com ruídos sonoros no município de Araraquara.

Paragrafo único: A proibição na qual se refere este artigo estende se a todo o município em recintos fechados e ambiente aberto, em áreas publicas e locais privados.

Art. 2º As atividades autorizadas a particulares em que se usem fogos de artifício, somente será efetuada com fogos silenciosos.

Paragrafo Único No alvará expedido fara se constar que somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos.

Art. 3º Para quem desrespeitar a lei, prevê multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de Dezembro de 2016.

William Affonso
Vereador

DESPACHOS

Processo nº

304

/16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, _____ 06 DEZ. 2016 _____



Presidente

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei s/nº** do Vereador WILLIAM AFFONSO que dispõe sobre a proibição da Queima, soltura e manuseio de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnico no Município de Araraquara, e dá outras providências, bem como de seu **substitutivo s/nº** que dispõe sobre a proibição de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos com ruídos sonoros no Município de Araraquara, e dá outras providências, conforme fotocópias inclusas.

Solicitamos se possível nos seja encaminhado o parecer até a próxima terça-feira, dia 06 de dezembro, data em que será realizada a última sessão ordinária.



[Assessoria Técnica](#)

[Concursos Públicos](#)

[Cursos](#)

[Estudos e Pesquisas](#)

[Laboratório de A](#)

[Sobre o LAM](#)

[Busca de documentos](#)

[Associe-se](#)

[Renove sua associação](#)

[Cadastro pessoa ffs](#)

Parecer Jurídico

Iniciado em 02/12/2016 17:02 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

[Anexo 53077 - Documento enviado pelo consulente](#)

[Anexo 53078 - Documento enviado pelo consulente](#)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REF.: MANIFESTAÇÃO CONTRA APROVAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

Projeto de Lei de autoria do excelentíssimo senhor vereador Willian Affonso

A Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), com sede na cidade de São Paulo, a rua Rego Freitas, nº 551, conjunto 22, Bairro Vila Buarque, e o Sindicato de Explosivos de Minas Gerais (SINDIEMG), instituição representativas do segmento de Fogos de Artifício do Brasil, representadas pela diretor Presidente da ASSOBRAPI, Eduardo Yasuo Tsugiyama, vem informar e solicitar de Vossa Excelência, o que se segue:

Nossas instituições tem como principal finalidade, auxiliarem os Poderes Público na elaboração atualização de Leis, relativas a pirotecnia, ministrar cursos de Bláster Pirotécnico, para aplicação em Shows Pirotécnicos e queimas em geral, curso de Responsável Técnico, destinado a proporcionar conhecimentos técnicos aos comerciantes, sobre segurança no comercio, visando, também, a prestação de informações aos usuários, e curso de Brigada de Incêndio, para todos os funcionários dos estabelecimentos.

No que concerne ao projeto de lei em epigrafe, que proibe o uso de Fogos de Artifício de estampidos, no município de Araraquara e inequívoco que qualquer lei aprovada em âmbito municipal ou estadual, relativa a produtos controlados, dentre os quais as armas, munições, materiais belícos e **Fogos de Artifício**, invade a esfera de competências exclusivas da União, desbordando, ainda, de modo incontornável, dos limites impostos pelo ordenamento constitucional, por alterar as Leis federais, pertinentes, vez que inverte a regra geral nelas previstas, vedando condutas por ela admitidas e disciplinadas. Portanto, os municípios e estados não podem se sobrepor as legislações federais existentes, sobre fogos de artifício, proibindo onde e permitido por estes dispositivos superiores, de poderes e de leis, tal como ocorre com o projeto em apreço, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade, e devemos admitir que o Brasil é uma Republica Federativa, onde há hierarquia de poderes e de Leis, previstos na Carta Magna da Nação.

Uma observação importante é que a lei nº 10.184, de 22 de julho de 1999, que após sancionada deveríamos ter ajuizado uma Ação de Inconstitucionalidade, *somente* prejudicou os comerciantes regulares estabelecidos em Araraquara, visto que o comercio continuou e continua a ser praticado nos municípios vizinhos, havendo, inclusive, os riscos do comércio clandestino, podendo propiciar riscos a população, principalmente no que se refere a qualidade e segurança dos produtos, de origens duvidosas. E, neste caso, a fiscalização nada pode fazer, como não o fez, até agora, por desconhecer os endereços destas pessoas, a não ser por denúncias ou ocorrência de acidentes, pois os produtos clandestinos poderão ser armazenados em locais inadequados, até em residências, para burlar a fiscalização, o que não acontece com o comercio regular, que tem endereço certo e sabido e que deveria ser permitido, em Araraquara.

Com referencia a competência exclusiva do Governo Federal, para legislar sobre produtos controlados, citamos, a seguir, os principais dispositivos:

Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000:

Art. 1 Este regulamento, Decreto Federal nº3.665, de 20 de novembro de 2000, tem por finalidade estabelecer normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas jurídicas e físicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Art. 4 Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5 na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6 A fiscalização de produtos controlados, de que trata este Regulamento e de responsabilidade do Exército, que a executara por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades serem descentralizadas.

Art. 27, parágrafo I - São atribuições privativas do Exército, fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, desembarço alfandegário, armazenamento, comercio e trafego de produtos controlados.

Alem do Decreto Federal, acima referido, o qual trata os produtos controlados de forma geral, o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e uma Lei exclusiva referente a Fogos de Artifício, dispendo:

Artigo 1º: são permitidos em o território nacional, (em todos os municípios), a fabricação, comercio e o uso de Fogos de Artifício. inclusive de estampidos;

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

Os fogos de estampido, desde que não contemham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

Os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

Classe C, que incluirá:

Os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

Os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contemham ate 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

Os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

O artigo 112, do recente Decreto Federal nº 3.655, de 20 de novembro de 2000, ratifica o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.238, acima, permitindo fogos de estampidos em todo o território nacional.

Com respeito às legislações federais ha, também, o Regulamento Técnico 03, Reg/Tec 03 - "Shows Pirotécnicos", do Exército Brasileiro, relativo a queimas em geral, cujas tabelas 1, 2 e 3, da seção 6.1.3, estabelecem as distancias entre os locais das queimas e os elementos de riscos, principalmente de pessoas e edificações

Tais assuntos, portanto, s de competência privativa da União, "ex vi", do inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece competência, exclusiva, para legislar sobre produtos controlados.

Com referenda aos órgãos auxiliares, de acordo com os artigos 33 e 34, do Decreto Federal 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), a Secretaria de Segurança Pública de cada estado, e incumbida para auxiliar o Exército, na fiscalização e controle da **fabricação comércio e uso de produtos controlados, dentre os quais, os Fogos de Artifício** e, no caso do estado de São Paulo, as normas são disciplinadas pela Resolução SSP-154, de 19/11/2011, editada segundo as legislações federais, acima aludidas.

Referindo-se, ainda, sobre a **inconstitucionalidade**, se o projeto for transformado em lei será uma lei inócua e desnecessária pois a prefeitura não dispõe de condições para fiscalizar centenas ou milhares de usuários de fogos, principalmente por ocasião das principais festividades e, ficaremos diante de um imbróglio, em termo de competência legal, pois o Governo da União, através do Exército e o do Estado de São Paulo, através dos órgãos policiais, expedirão as licenças para o uso de fogos de artifício no município de Araraquara, enquanto este proibirá estas atividades e, além disso, o que é pior, estará **revogando** 4 dispositivos Federais e um Estadual, seguintes: **Federais**: artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 4238, de 8 de abril de 1942, parágrafo 4º do artigo 112, do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e seções 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4, do Regulamento Técnico 03 (Reg/Tec 03), e da Portaria Federal 042-DCT, de 13/10/2008, e, **Estadual**, os artigos 17, 18, 19 e 32, da Resolução SSP-154/2011, considerando que todos os dispositivos permitem o comércio e uso de fogos de **estampidos** em todos os municípios do Estado de São Paulo.

A título de esclarecimento, durante 20 anos vários projetos de lei proibindo determinados tipos de fogos tramitaram na capital de São Paulo. Entretanto, todos foram considerados inconstitucionais e arquivados, estando em vigor, na capital, a Lei nº 12.891,15 de outubro de 1999.

Nos municípios de Jundiá e Valinhos, recentemente, foram apresentados projetos idênticos, os quais, depois dos nossos ofícios junto as Câmaras, sabiamente foram arquivados.

Igualmente, município de Itapetininga foi proposto um projeto de lei análogo, cujo parecer do Departamento Jurídico foi contrário, considerando-o inconstitucional, transcrito na página seguinte.



Uma outra exigência importante, para garantir maior segurança, de acordo com a Resolução SSP-154, de 19/11/2011, dentro das zonas urbanas somente e permitido o comércio de fogos de efeitos visuais ate **3 polegadas e os de estampidos, até 2 polegadas.**

No que se refere a justificativa, nós discordamos "in totum", porque não há estudos confiáveis e concretos estabelecendo que os fogos de estampidos prejudicam o Meio Ambiente, promovam impactos prejudiciais a flora, e a seres humanos. Nos parques da Disney, como exemplo, onde há matas e muitos animais, são queimados fogos com e sem estampidos, todas as noites.

Afinal, se os danos a Ecologia, apontados na justificativa do nobre vereador tivessem sentido, o Exército Brasileiro, comandado por oficiais estudiosos e capazes, teriam incluído restrições sobre o Meio Ambiente e animais, antes da elaboração do recente Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que foi sancionado pelo Presidente da Republica.

A título ilustrativo, o Brasil é o segundo maior produtor de fogos de artifício do mundo, sendo pertinente acrescentar que, segundo a pesquisa de Diagnóstico elaborada pela Federação das Indústrias de Minas Gerais, (FIEMG), e Instituto Euvaldo Lodi - IEL, em outubro de 2.000, o segmento pirotécnico empregava 190.000 funcionários, distribuídos nas indústrias, comércio, serviços e transporte. E, atualmente, este número deve ultrapassar de 250.000.

Por todo exposto, a vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a continuação e/ou aprovação do projeto de lei, aludido, solicitamos que o mesmo seja considerado **"inconstitucional"**, e arquivado, em decorrência da ilegalidade que o maculam.

São Paulo, 05 de Dezembro de 2016



Eduardo Yasuo Tsugiyama
Diretor Presidente



Parecer nº 0047/2016 (Ref. Ao Projeto de Lei nº 01/2016)

Autoria: Mauri de Jesus Moraes e Fuad Abraão Isaac

Assunto: Proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido, no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto. Dispõe sobre a proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido, no Município de Itapetininga.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe o comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido dentro do Município de Itapetininga e dá outras providências.

II - PARECER

O presente projeto de lei, embora de grande

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: segunda-feira, 5 de dezembro de 2016 17:43
Para: Vereadores
Assunto: Manifestação da Associação Brasileira de Pirotecnia
Anexos: PL 245 16 - Associação Bras de Pirotecnia.pdf

Nobres Edis,

Anexo manifestação da Associação Brasileira de Pirotecnia no que diz respeito ao PL 245/16 do Vereador William Affonso.

Atenciosamente

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



PARECER

Nº 3336/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos com ruídos sonoros no município.

A consulta veio documentada com Projeto de Lei, seu substituto e a sua Justificativa.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELLO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfez a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite

ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 60 dias contados da publicação para regulamentação da lei, tendo em vista que o poder regulamentar compete ao Chefe do Executivo municipal, quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse

sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)."

Em suma, tanto o projeto quanto seu substitutivo invadem matéria de competência reservada à União razão pela qual não reúnem condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 440 /16.

O presente projeto de lei nº 24516, de iniciativa do Vereador WILLIAM AFFONSO, dispõe sobre a proibição da Queima, soltura e manuseio de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnico no Município de Araraquara, e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 3336/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos. Considerações”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam

respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfez a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente

licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 60 dias contados da publicação para regulamentação da lei, tendo em vista que o poder regulamentar compete ao Chefe do Executivo municipal, quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)."

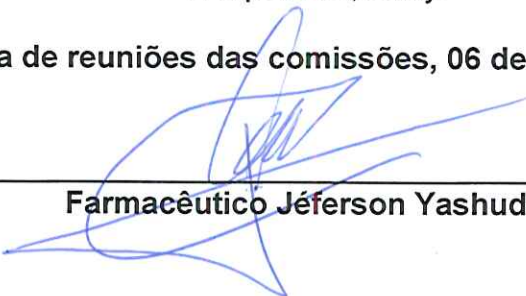
Conclui o parecer:

Em suma, tanto o projeto quanto seu substitutivo invadem matéria de competência reservada à União razão pela qual não reúnem condições para validamente prosperar.

Isto posto, manifestamo-nos pela **ilegalidade** da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 06 de dezembro de 2016.



Presidente e Relator

Farmacêutico Jéferson Yashuda

Roberval Fraiz



Edio Lopes

MRDC/



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **304** /16

Fica o presente processo arquivado nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Araraquara, 23 de dezembro de 2016.


ELIAS CHEDIK

Presidente